



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 0100084-11.2020.5.01.0016 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERGIAS BIOMASSAS OUTRAS RENOV COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ**

**RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

**RELATORA: ANA MARIA DE MORAES**

**RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA ANTISSINDICAL. DANO MORAL COLETIVO.** Reconheço a ofensa coletiva que aviltou o livre exercício do direito de greve pelo autor, prática antissindical. Observado o grau de culpa da reclamada, a extensão do dano e o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da indenização, fixo seu valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do sindicato de classe. Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes:

**SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERGIAS BIOMASSAS OUTRAS RENOV COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ**, como recorrente, e, **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, como recorrida.

Insurge-se o sindicato-autor contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Erico Santos da Gama e Souza, apresentando neste ato o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral (ID. 4b4e3d1).

O sindicato-autor opôs embargos de declaração que resultaram procedentes "*para suprir a omissão para corrigir a classe processual na sentença para constar Ação Civil Pública e excluir da condenação os honorários de sucumbência (R\$ 5.000,00) e as custas processuais (R\$ 100,00), conforme exposto na fundamentação, que a esta passa a integrar.*" (ID. 5ca60ea).

O sindicato-autor interpõe recurso ordinário de ID. a96ba60, pugnando pelo reconhecimento de prática antissindical por parte da PETROBRÁS e, em vista disso, busca a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A Petrobrás apresentou contrarrazões de ID. f94dd31, manifestando-se pelo improvimento do recurso da parte contrária.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737/2018, de 05/11/2018, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

## **É o relatório.**

### **CONHECIMENTO**

O SINDIPETRO/RJ encontra-se regularmente representado, bem como o apelo é tempestivo.

Dispensado o sindicato-autor do recolhimento das custas judiciais, conforme decisão em sede de embargos de declaração de ID. 5ca60ea.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDIPETRO/RJ.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDIPORTO/RJ**

#### **DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS. DANO MORAL COLETIVO.**

O MM. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente a pretensão autoral, calcando-se nas seguintes razões de decidir:

"II.1 - DIRIGENTES SINDICAIS - CONDUTA EMPRESARIAL:

O SINDICATO alegou na petição inicial, em suma, o que segue:

"Ocorre que, para surpresa dos dirigentes sindicais, a Ré, em claro e reiterado ato antissindical, voltou a negar o acesso dos dirigentes sindicais, que integram o seu quadro funcional, e que possuem liberação da marcação de ponto, a seus prédios e unidades operacionais, dificultando sobremaneira, a atuação e o trabalho de convencimento dos trabalhadores, por parte da direção sindical. O fato ocorreu em diversas unidades da Companhia, como, por exemplo, no Edifício Sede (Avenida Chile) e no Centro de Pesquisas da Petrobras (CENPES/Ilha do Fundão). Registre-se que o acesso às dependências das unidades da Ré somente ocorre mediante liberação de catraca eletrônica pelo crachá de cada empregado. Os crachás dos dirigentes sindicais liberados foram novamente bloqueados no sistema interno da Ré, mesmo após o reconhecimento judicial da abusividade e antissindicalidade de sua conduta. Seguem abaixo, atalhos para visualização de vídeos(...), que comprovam o bloqueio Google Drive do acesso de dirigentes sindicais, ocorrido entre os dias 02 a 04 de fevereiro de 2020... (...) O impedimento de acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho, traduz evidente cerceamento do pleno exercício da representação legitimamente outorgada pela categoria representada e atenta contra o princípio da liberdade sindical. (...) Além de configurar ato antissindical, o fato traduz dano moral de natureza coletiva, atentando contra toda categoria profissional representada pelo Autor, bem como dos diretores liberados, que tiveram negado o acesso às dependências da Ré" (id 3607e43 - Págs. 13/16).

Em sua defesa, a PETROBRAS se opôs à pretensão, aduzindo o que segue:

"Conforme visto, o objetivo da presente Ação Civil Pública é garantir o livre ingresso dos dirigentes sindicais às áreas internas dos edifícios da Petrobras, que teria sido obstado pela Ré entre os dias 02 a 04 de janeiro de 2020. O movimento grevista no qual confessadamente participou o Sindicato Autor (Sindipetro RJ), e que deu origem ao processo em questão, restou finalizado, esvaziando a pretensão formulada na presente demanda. Com efeito, em 03 de fevereiro de 2020 a Ré suscitou perante o e. Tribunal Superior do Trabalho o Dissídio Coletivo de Greve, que foi atuado sob o nº 1000087-16.2020.5.00.0000, tendo como requeridos a Federação Única dos Petroleiros - FUP e Federação Nacional dos Petroleiros - FPN (da qual o Sindicato Autor faz parte). Em razão da audiência designada nos autos da Dissídio Coletivo de Greve, a FUP e os sindicatos vinculados à FNP decidem, no dia 20 de fevereiro de 2020, pela suspensão do movimento grevista e comparecimento à audiência de mediação a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2020. Nesta audiência é celebrado acordo entre a Petrobras e a Federação Única dos Petroleiros - FUP e Federação Nacional dos Petroleiros - FPN (da qual o Sindicato Autor faz parte) no que toca aos pontos nela tratados.

Entretanto, outra audiência é realizada no dia 27 de fevereiro com a participação da Federação Nacional dos Petroleiros - FPN, da qual, conforme dito, o Sindicato Autor faz parte, para tratar de assuntos ainda relacionados ao Dissídio Coletivo e, portanto, à Greve, mais especificamente relacionado ao acordo envolvendo a ANSA - Araucária Nitrogenados S.A., que foi a causa originária da greve de âmbito nacional, bem como da implantação do banco de horas, pontos que não haviam sido objeto das tratativas do dia 21 de fevereiro. O acordo relativo à ANSA - Araucária Nitrogenados S.A, entretanto, entretanto somente foi homologado nos autos do Dissídio Coletivo de Greve no dia 13 de março de 2020, quando então, se deu por finda a greve nacional, com a extinção do referido procedimento (doc em anexo). Assim, uma vez cessada a causa que justificou a presente demanda no dia 13 de março de 2020, com a homologação do acordo relativo à ANSA e extinção do Dissídio Coletivo de Greve, não se vislumbra mais o interesse de agir do Sindicato Autor. A este respeito, vale citar importante precedente, oriundo de sentença proferida nos autos da ACP 0001383-92.2015.5.09.0654, movida pelo

Sindipetro PR/SC, que, diante do término do movimento grevista, reconheceu a perda do objeto e julgou extinto o processo sem resolução de mérito...(..)

Como se não bastasse, além de o movimento que motivou a presente demanda já ter sido finalizado, a Ré nunca proibiu o ingresso dos dirigentes sindicais em seu estabelecimento de modo a impedir que estes cumprissem suas regulares atividades. A proibição de acesso a dirigentes sindicais não é prática adotada pela Ré e, se foi preciso impor algum tipo de restrição pontual de acesso ( e não proibição ), essa se deu em razão da necessidade de se garantir o livre acesso e segurança dos demais empregados, clientes e fornecedores, bem como salvaguardar suas instalações diante do precedente criado pela FUP com a "ocupação", pelos seus representantes, da sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos da Petrobras, localizada no 4º andar do seu Edifício Sede (EDISE), no dia 31/01/2020 e da adesão da FNP (Federação da qual o Sindicato Autor faz parte) à pauta de lutas da categoria. Note-se que, muito embora a ocupação tenha sido efetivada por representantes da Federação Única dos Petroleiros - FUP, certo é que era conhecida a intenção do Sindipetro RJ, ora Autor, de promover, em conjunto com a FUP, uma jornada de lutas (inclusive com EDISEN - Edifício SENADO) para o mesmo período, tanto que o Sindicato Autor notificou a PETROBRAS sobre a sua adesão à greve em 03/02/2020 (ver carta anexa). Com isso, não restou outra solução para a proteção dos trabalhadores e da propriedade privada da PETROBRAS, senão a, de modo legítimo e momentâneo, obstar o ingresso dos dirigentes sindicais liberados do exercício de suas funções enquanto empregados da Ré. Ademais a PETROBRAS deu integral cumprimento a decisão concessiva parcial da liminar, tendo franqueado o acesso dos dirigentes sindicais, conforme comprova a certidão exarada pelo Il. Oficial de Justiça (01f5f24), bem como os documentos anexados à manifestação de ID83bb710 (Ids. 6cefb47, 7cbeeb9, b06556d, 33c0d94), os quais se refere, como parte integrante da defesa. Nem se diga que houve bloqueio dos dirigentes após findo o movimento paredista e antes da decisão que concedeu em parte a liminar no presente processo. Isso porque o Dissídio Coletivo de Greve teve sua última audiência realizado no dia 27 de fevereiro de 2020, sexta feira, porém somente foi encerrado no dia 13 de março de 2020, e o bloqueio que se alegou na petição de ID e0626b2, teria ocorrido no dia 02 de março de 2020, segunda-feira.

Note-se que a decisão que deferiu em parte a liminar aqui pretendida pelo Sindicato Autor foi proferida no dia 03/03/2020, intimando-se a Petrobras, por DOJe no dia 04/03/2020, portanto não há se falar em descumprimento da decisão liminar.

A respeito da alegação do Sindipetro/RJ referida na petição de ID fe4aadd segundo a qual a Petrobras teria mantido o bloqueio dos dirigentes sindicais Igor Mendes Ursino e Luiz Mário no dia 09/03, em descumprimento à decisão judicial, beira a má-fé. A bem da verdade, o empregado Igor Mendes Ursine mencionado na petição tentou ingressar em local diverso de sua lotação de origem o que, por vezes, gera inconsistências no sistema. O empregado Igor Mendes Ursine tentou ingressar no Edifício Sede - EDISE, localizado na Av. República do Chile, sendo que este empregado é lotado no CENPES. Quanto ao empregado Luiz Mario, não há registro de tentativas no dia 09 de março. Verifica-se, pois, que a Ré, ao contrário do que tenta fazer crer o Sindicato Autor, não adota qualquer prática com objetivo de limitar a representatividade do sindicato, pelo contrário, contribui para esta seja a mais ampla possível.

Nesse contexto, finalizada a causa que motivou a presente medida (finalização da negociação coletiva e movimento grevista em 13 de março de 2020) e demonstrada a permissão de acesso dos dirigentes sindicais em suas dependências, resta evidenciada a perda de objeto da presente medida por falta de interesse processual, motivo pelo qual o processo merecer ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil" (id 261034e - Págs. 03/07 - grifos no original).

Registre-se que o SINDICATO ofereceu manifestação em 17.06.2020 (id 0abe4e2 - fls. 246/256 do PDF) no seguinte sentido:

"Foi deferida tutela de urgência, conforme decisão de id 38c3b15.

Após o Autor noticiar a manutenção do bloqueio do acesso de dirigentes sindicais, foi determinado pelo MM. Juízo que a Ré efetivasse o imediato desbloqueio, fixando multa, conforme despacho de id 9f7699c.

Petição da Ré informando o pretense cumprimento da obrigação, (id 83bb710).

Instado a se manifestar, peticionou o Autor, através da peça de id 8ea39c2, da qual se transcreve e destaca o seguinte trecho, verbis:

"Por fim, em 13/03.2020, através da petição de id 83bb710, a Ré informou a este MM. Juízo que estaria cumprindo a determinação judicial, com a liberação de acesso dos dirigentes sindicais do Autor, petição que foi acompanhada de documentos que comprovariam o alegado cumprimento.

Pois bem.

Destaca o Autor: Incontroverso nos autos que a greve deflagrada pelos sindicatos petroleiros teve fim em 21/02/2020.

A primeira determinação de desbloqueio de acesso dos dirigentes sindicais foi expedida por este MM. Juízo em 03/03/2020, conforme a r. decisão de id 38c3b15. A determinação foi ratificada por nova decisão, de id 9f7699c, datada de 11/03/2020.

Somente após o dia 11/03/2020 a Ré, efetivamente, permitiu o acesso dos dirigentes sindicais, conforme comprovam os documentos por ela mesmo carreados aos autos (id s7cbeeb9; b06556d; 33c0d94 e 6cefb4).

(...) Ou seja, a Ré não comprovou ao Sr. Oficial de justiça acessos anteriores ao dia 11/03/2020, malgrado já houvesse sido intimada da determinação de liberação de acesso em data anterior.

Quanto aos documentos de id s 33c0d94 e e6cefb4, a indicação de acesso do dirigente André Bucaresky, em 31/01/2020, não guarda qualquer relação com a controvérsia, posto que a greve da categoria foi deflagrada em 06/02/2020, conforme documento de id c97caae, juntado aos autos pela própria Ré.(...) Em sentido contrário, há prova em vídeo1, conforme petição de id e0626b2, em que o Sr. André Bucaresky tem seu acesso negado com seu crachá pessoal - e não provisório - em 02/03/2020. Ademais, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos demais dirigentes sindicais que tiveram seus acessos negados, conforme demonstrado nos autos, como ocorrido

com os Srs. Luiz Mário, Igor Mendes, Clayton Coffi e a Srta. Natália Russo. O fato é que a Ré, efetivamente, incidiu em inegável prática antissindical, tal como noticiado na exordial" (id 0abe4e2 - Pág. 02/03 - grifamos).

Inicialmente, verifica-se que em 03.03.2020 (id 38c3b15 - fl. 155 do PDF), foi deferida para que "...parcialmente a antecipação de tutela a ré se abstenha de negar o acesso aos seus empregados dirigentes sindicais em suas dependências, sob pena de ...", bem como "...que fixação de multa diária pelo descumprimento os dirigentes sindicais, ao ingressarem nas dependências da ré, se abstenham de realizar assembleias, manifestações e atos que impeçam ou prejudiquem o livre trânsito de pessoas e o regular.

Assim, funcionamento da empresa as atividades sindicais deverão ser realizadas fora das dependências da ré, pois tal fato, ao mesmo tempo que não implica prejuízo ao legítimo ..." (grifamos). movimento grevista, não prejudica as atividades da empresa.

A PETROBRAS foi notificada por meio do Diário Eletrônico com ciência em 04.03.2020 (id 3c4c0b5), sendo que em 09.03.2020 o SINDICATO informou que a negativa de acesso aos dirigentes sindicais ainda persistia, conforme manifestação (id fe4aadd - fls. 157/159 do PDF), na qual junta fotografias da catraca e crachá do dirigente Igor Mendes, com informação "negado situação" em 09.03.20 às 11:42 horas.

Em seguida (11.03.2020 - id 9f7699c - fls. 160/161 do PDF), foi proferido o seguinte despacho:

"Ante o ora informado, expeça-se mandado de notificação ao Reclamado, para que comprove ao Oficial de Justiça, no momento do cumprimento da diligência, o desbloqueio do acesso dos dirigentes sindicais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00."

A diligência foi cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça em 12.03.2020, conforme certidão (id 01f5f24 - fls. 170 do PDF), com o seguinte teor:

"Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado supra identificado, dirigi-me à PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., empresa sediada à Avenida República do Chile nº 65, Centro, nesta cidade, e sendo aí procedi à Intimação/Notificação/Citação da destinatária, na pessoa do Dr Uilton dos Santos Salvador - Advogado do Jurídico/JSADEC, matrícula funcional nº 9764526, OAB/RJ 135.080, que de tudo tomou conhecimento, recebeu a contrafé e firmou ciência em 12/MAR/2020.

Certifico, outrossim, que na oportunidade me foi comprovado o ingresso de ANDRE BUCARESKY, CLAITON COFFY e NATALIA RUSSO LOPES, apontados como dirigentes, por meio da apresentação desindicaís, nas dependências da PETROBRAS em 11/03/2020 guia titulada "Movimento de Colaboradores" (grifamos).

A PETROBRAS peticionou em 13.03.2020 (id 83bb710 - fls. do PDF) informando o cumprimento da tutela, juntando documentos (id 6cefb47 - fls. 166/169). Verifica-se que restou incontroverso nos autos que o MOVIMENTO DE GREVE, sendo certo que após o deferimento parcial da tutela de urgência, teve fim em 21.02.2020 PETROBRAS comprovou o restabelecimento do acesso dos dirigentes sindicais em 12.03.2020, quando já cessada a greve, em razão de acordo firmado perante o Colendo TST.

Como dito, nesta época já não mais persistia o MOVIMENTO DE GREVE, em razão da conciliação havida perante o Colendo TST, perdendo eficácia a tutela de urgência, dado o retorno da paz social. Some-se a isto, o fato de não ter o juízo vislumbrado que a PETROBRAS tenha praticado atos antisindicaís, posto que aos dirigentes sindicais foi franqueado o acesso às dependências, sob pena de que na tutela de urgência fixou expresso que "ao ingressarem nas dependências, dependências da ré, se abstenham de realizar assembleias, manifestações e atos que impeçam ou prejudiquem o livre trânsito de pessoas e o regular funcionamento da empresa", bem como pelo fato de que de que a tutela de urgência tenha sido NÃO há notícia nos autos desrespeitada quanto à realização das atividades sindicais fora das dependências da ré, (id 38c3b15 - fl. 155 do PDF). objeto principal da tutela deferida.

Diante de todo o exposto, rejeita-se o requerimento da PETROBRAS quanto à extinção do processo sem resolução de mérito para julgar improcedentes os pedidos das alíneas "C" e "D" da peça inicial.

II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Nos termos do artigo 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), vigente desde 11.11.2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados.

Considerando que o presente caso se encontra em primeiro grau, fixam-se os honorários de sucumbência no montante de 5% (cinco por cento), sendo devido ao advogado da reclamada a quantia de R\$ 5.000,00, em face dos pedidos julgados improcedentes.

### III - DECISÃO

Isso posto, decide o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgar IMPROCEDENTES os pedidos da presente demanda, conforme exposto na fundamentação, que a esta passa a integrar."

O SINDIPETRO/RJ manifesta sua irrisignação contra o *decisum*, reiterando o pedido de reconhecimento de prática antissindical por parte da PETROBRAS e, com base nisso, postula a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo:

"A r. sentença deve ser reformada! Houve o MM. Magistrado de primeiro grau por considerar improcedente a pretensão autoral, ao fundamento de que "o MOVIMENTO DE GREVE teve fim em 21.02.2020, sendo certo que após o deferimento parcial da tutela de urgência, a PETROBRAS comprovou o restabelecimento do acesso dos dirigentes sindicais em 12.03.2020, quando já cessada a greve, em razão de acordo firmado perante o Colendo TST". E mais, assinalou o douto Magistrado de primeiro grau "não ter o juízo vislumbrado que a PETROBRAS

tenha praticado atos antissindiais, posto que aos dirigentes sindicais foi franqueado o acesso às dependências" Respeitosamente, o Recorrente reitera que a Recorrida, ao revés da conclusão a que chegou o Exmo. Juiz prolator da sentença, efetivamente, praticou atos antissindiais e, pior, de forma reincidente. Senão vejamos.

(...) Incontroverso nos autos que a greve deflagrada pelos sindicatos petroleiros teve fim em 21/02/2020. A primeira determinação de desbloqueio de acesso dos dirigentes sindicais foi expedida por este MM. Juízo em 03/03/2020, conforme a r. decisão de id38c3b15. A determinação foi ratificada por nova decisão, de id 9f7699c, datada de 11/03/2020. Somente após o dia 11/03/2020 a Recorrida, efetivamente, permitiu o acesso dos dirigentes sindicais, conforme comprovam os documentos por ela mesmo carreados aos autos (id s7cbeeb9; b06556d; 33c0d94 e 6cefb4). Ou seja, entre o fim da greve, ocorrido em 21/02/2020 e 11/03/2020, os dirigentes sindicais tiveram bloqueado o seu acesso às dependências da Recorrida, ou seja, por 20 (vinte) dias. O mesmo fato é confirmado pela certidão do i. Sr. oficial de Justiça(id01f5f24), que cumpriu a diligência em 12/03/2020 e certificou que "na oportunidade me foi comprovado o ingresso de ANDRE BUCARESKY,CLAITON COFFY e NATALIA RUSSO LOPES, apontados como dirigentes sindicais, nas dependências da PETROBRAS em 11/03/2020, por meio da apresentação de guia titulada "Movimento de Colaboradores". Ou seja, a Recorrida não comprovou ao Sr. Oficial de justiça acessos anteriores ao dia 11/03/2020, malgrado já houvesse sido intimada da determinação de liberação de acesso dos dirigentes sindicais em data anterior. Os documentos de id s 33c0d94 e e6cefb4, que contêm a indicação de acesso do dirigente André Bucaresky, em 31/01/2020, e que foram aludidos pela Recorrida na instrução processual, não guardam qualquer relação com a controvérsia, posto que a greve da categoria somente foi deflagrada em 06/02/2020, conforme documento de idc97caae, juntado aos autos pela própria Petrobrás. O Recorrente já destacara, inclusive, em sua petição de id 8ea39c2, que as considerações feitas pela quanto a pretensa utilização deliberada, por parte do aludido dirigente sindical, de crachá que, supostamente, seria sabidamente inválido, tangenciou a má-fé processual, não havendo qualquer prova robusta nesse sentido, que não fosse relatório apócrifo, elaborado pela própria Empresa. Em sentido contrário, foi produzida prova em vídeo1, conforme petição de ide0626b2, em que o Sr. André Bucaresky tem seu acesso negado com seu crachá pessoal - e não provisório - em 02/03/2020, ou seja, após o encerramento da greve, que ocorreu em 21/02/2020.

Ademais, o mesmo raciocínio (crachás temporários) não pode ser aplicado aos demais dirigentes sindicais que, igualmente, tiveram seus acessos negados, conforme demonstrado nos autos, tal como ocorrido com os Srs. Luiz Mário, Igor Mendes, Clayton Coffi e a Srta. Natália Russo. O fato é que a Recorrida, efetivamente, incidiu em inegável prática antissindical, tal como noticiado na exordial. A gravidade da conduta é potencializada pela reincidência, mesmo diante de condenação anterior, motivada por fato idêntico, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário em ação movida pelo Recorrente em face da Recorrida, em acórdão proferido por unanimidade pela C. 7ª Turma, nos autos do processo de nº 0100003-76.2018.5.01.0034, verbis: (...) Como destacado pelo Recorrente, os elementos dos autos revelam que, mesmo após a celebração de acordo junto ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a Recorrida ainda manteve a reprovável prática antissindical e retaliatória, o que é totalmente inaceitável, inclusive por se tratar de conduta reincidente, conforme demonstrado acima. O provimento judicial se faz necessário, inclusive, para evitar que a reprovável prática antissindical da Recorrida se torne uma regra, inclusive pelo fato já destacado, de já ter sido a mesma anteriormente condenada pelo Judiciário Trabalhista, em virtude do mesmo motivo. No particular, calha a transcrição de acórdão proferido pela c. 3ª Turma, em ação civil pública proposta pelo Recorrente, contudo em face da subsidiária integral da Ré Petrobrás Transportes S.A. Transpetro, integrante do mesmo grupo econômico, (0011602-94.2015.5.01.0038, Rel. Des. Carina Rodrigues Bicalho, Intimação pelo Diário Eletrônico 27/08/2018), que restou assim ementado, verbis: (...) Devem ser consideradas condutas antissindiais todas aquelas que atentem contra a liberdade sindical, restringindo, de qualquer forma, a livre atuação do ente sindical, institucionalmente ou através de seus representantes eleitos, tendo em vista o relevante papel desempenhado pelo sindicato, a quem são conferidas prerrogativas pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados e Convenções, das quais a República Federativa do Brasil é parte signatária. Assim, toda coletividade foi atacada, ao se restringir a atuação dos dirigentes sindicais, mormente no momento de acirramento de uma campanha reivindicatória realizada dentro da lei e com respaldo no art. 9º da Constituição Federal e estes, individualmente, também foram prejudicados, em virtude de sua participação em atividades sindicais.

Espera o Recorrente seja reconhecida a prática antissindical e confirmada a tutela de urgência para condenar a Recorrida em obrigação de não fazer e, ainda, ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, reversíveis ao sindicato ou, caso assim não entenda este Colegiado, para instituição sem finalidade lucrativa, sendo sugerida a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; a Fundação Jorge Duprat Figueiredo - FUNDACENTRO ou entidade ligada à defesa da liberdade sindical.

Conclusão:

Por todo exposto, pugna, respeitosamente o Recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para confirmar a tutela de urgência e condenar a Recorrida em obrigação de não fazer e, ainda, ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, nos termos da fundamentação supra, por ser medida de inteira JUSTIÇA!".

### **Ao julgamento.**

Na exordial, consta da causa de pedir que, no período de 02 a 04 de fevereiro de 2020, em contexto de negociações da categoria por melhores condições laborais, foi bloqueado o acesso de dirigentes sindicais a estabelecimentos da ré, a exemplo do edifício sede (na Avenida Chile) e do centro de pesquisas da Petrobrás (CENPES/Ilha do Fundão) - ID. 3607e43 - Pág. 13. Com base nesse fato, é pleiteado o reconhecimento de pratica antissindical e de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tais dirigentes sindicais estão ligados ao Sindipetro/RJ (SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

A Petrobras admite, na contestação, que restringiu o acesso dos citados dirigentes sindicais devido ao fato de ter havido a "ocupação", pelos representantes da FUP (FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEITOS), da sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos da Petrobras, localizada no 4º andar do seu Edifício Sede (EDISE), na tarde do dia 31/01/2020 (ID. 261034e - Pág. 6).

É cediço que o Sindipetro/RJ não integra a FUP, mas a FNP (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS).

E a alegação de que o sindicato autor comunicou à reclamada sua intenção de aderir à greve não foi corroborada por prova documental, apesar de a contestação fazer menção a uma carta do sindicato encaminhada no dia 03/02/2020 (ID. 261034e - Pág. 13)

-

E ainda que a citada carta tivesse sido juntada aos autos, tal fato não teria o condão de legitimar a restrição de acesso efetuada pela Petrobrás, porquanto o SINDIPETRO/RJ e seus dirigentes não haviam praticado qualquer ato concreto que importasse em abuso ou acesso ao direito constitucional de liberdade sindical.

Além do mais, chama atenção a tentativa de a defesa induzir a erro o MM. Juízo, tendo em vista que a restrição de acesso dos dirigentes sindicais do SINDIPETRO/RJ aos prédios da Petrobrás teve início em 02/02/2020 e a alegada intenção deste sindicato aderir ao movimento paredista (não provada nos autos) teria ocorrido apenas um dia depois, em 03/03/2020.

Delineado este panorama, a cronologia dos fatos deixa claro que o motivo ensejador da limitação de acesso dos dirigentes sindicais aos prédios da reclamada foi a ocupação feita pela FUP dias antes.

Pois bem.

As práticas antissindicais são aquelas que atentam contra a liberdade e a atuação sindicais, podendo assim ser considerada a conduta patronal que visa impedir ou dificultar o exercício do direito de greve.

A garantia constitucional de sindicalização não é plenamente exercida caso sejam impossibilitadas ou dificultadas as atividades sindicais. O art. 8º da Constituição Federal prevê a liberdade de associação, mediante permissões e garantias à livre prática e atuação sindical, baseada no valor social do trabalho e na dignidade humana, como um direito humano e social do trabalhador, defendido internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A fim de garantir o pleno exercício das atividades sindicais, o Poder Judiciário tem o dever de combater as práticas antissindiais, que configuram abuso do poder diretivo do empregador, ao ofender direito da coletividade dos trabalhadores.

Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta *"a proteção contra as condutas antissindiais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais"*. (Condutas Antissindiais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, p. 57)

Leciona com maestria a saudosa Alice Monteiro de Barros:

"tais condutas antissindiais se consubstanciam em violações ao foro sindical (medidas de proteção aos dirigentes sindicais e demais empregados que exercem ações sindicais representativas) e a **utilização de práticas desleais (condutas patronais que violam a liberdade sindical a partir de ingerência nas organizações dos trabalhadores, obstrução ao exercício de direitos sindicais**, atos de discriminação contra sindicalizados e recusa à negociação coletiva, especialmente por meio de violência e intimidação). (BARROS, Alice Monteiro de. Condutas anti-sindiais - procedimento. Ver. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. Belo Horizonte. Jan/Jun.99, pg. 29/30). Grifos nossos.

Na visão de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, ao comentar o art. 543 da CLT e a punição de condutas antissindiais,

"A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical que exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, "a", da CLT (multa administrativa), sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado." (inGarcia, Gustavo Filipe Barbosa. CLT comentada. 7. Ed. Ver. E atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pg. 729)

Por fim, Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre as funções e prerrogativas dos sindicatos, ensina que

"a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos (art. 8, III), pela qual lhes cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. **Essa função representativa, lato sensu, abrange inúmeras dimensões. A privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com os empregadores, em vista dos interesses coletivos da categoria (aqui, a função confunde-se com a negocial)**." (inDELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19.ed. São Paulo: LTr, 2020. Pg. 1636/1637)

O precedente normativo nº 91 do C. TST, atento à garantia da liberdade sindical, assegura o acesso de dirigentes sindicais às empresas, em respeito à função representativa dos sindicatos profissionais. Vejamos:

"ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Importante ressaltar que esta Colenda Primeira Turma, em caso análogo (proibição de acesso de dirigentes sindicais na Transpetro, subsidiária da Petrobrás, em meio às pressões do movimento paredista), já se posicionou de maneira unânime contra a conduta antissindical em estudo:

"DANO MORAL COLETIVO. 1. Não há justificativa plausível para a proibição de ingresso, nas dependências da reclamada, de dirigentes sindicais, sendo tal atitude impeditiva do livre exercício da atividade sindical, a qual é protegida pelo artigo 8º da Carta Magna. 2. Existem outros meios de coibir eventuais excessos em um movimento paredista, dentre os quais não se encontra a restrição ao acesso dos mandatários sindicais às unidades de trabalho de seus representados. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT-1 - RO: 00121270220155010483, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, Data de Julgamento: 24/01/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/02/2017)

O v. acórdão acima foi mantido por unanimidade pelos Ministros da 6ª Turma do C. TST, *in*

*verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA ANTISSINDICAL. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O Regional consignou expressamente que "A reclamada não nega em sua defesa que teria impedido momentaneamente o acesso de alguns dirigentes sindicais às suas dependências, sob o argumento de que estaria acautelando-se de abusos já cometidos anteriormente que levariam a danos ou a paralisação de operações". 3 - Desta feita, sendo a reclamada confessa quanto ao fato de que impediu o acesso de dirigentes sindicais ao seu estabelecimento, sob o argumento de que seria necessário à proteção de suas atividades, dispensa-se a prova, por parte do sindicato, de que o acesso foi impedido, sendo ônus da reclamada fazer prova de suas alegações, quais sejam, de que havia motivo relevante de segurança para esta sua atitude. Desta feita, não há que se falar em violação do art. 818 da CLT. 4 - Outrossim, não prospera o argumento de que inexistente dano moral coletivo. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que "não há justificativa plausível para a proibição de ingresso, nas dependências da reclamada, de dirigentes sindicais, sendo tal atitude impeditiva ao livre exercício da atividade sindical". 5 - O TRT também ponderou que "ainda que tenha havido abusos anteriores não há qualquer prova de que a presença dos dirigentes tenha o condão de ameaçar o livre exercício do direito de propriedade pela reclamada. Assim, entendo que não houve proporcionalidade ou razoabilidade na medida que reputo completamente dissociada de atos abusivos cometidos durante o movimento paredista. Ora, não há provas de que foram os dirigentes impedidos de adentrar nas dependências da reclamada que cometeram qualquer dos atos abusivos demonstrados (como apedrejamento de ônibus por exemplo). Ainda que seja legítimo ao empregador fazer valer seu direito de propriedade entendo que não houve proporcionalidade e razoabilidade, o que redundou em seu abuso. O abuso no exercício do direito de propriedade por parte da reclamada representou ofensa ao livre exercício do direito de greve pelo autor em representação à sua categoria". 6 - **A proibição de acesso de dirigentes sindicais nas dependências da empresa, sem qualquer justificativa razoável, demonstra a discriminação aos dirigentes sindicais, e fere os princípios que regem o direito sindical. Não se trata de dano moral causado apenas aos dirigentes sindicais, mas sim de ataque sistemático à liberdade sindical.** 7 - Agravo a que se nega provimento." (TST - Ag-AIRR: 121270220155010483, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018). Grifos nossos.

Postas estas razões, reformo a r. sentença e dou provimento, em parte, ao recurso ordinário da entidade autora para reconhecer a conduta antissindical praticada pela reclamada.

Não há mais interesse processual (binômio necessidade/utilidade) no que diz respeito ao pleito de obrigação de não fazer e fixação de astreintes, porquanto é fato notório que o movimento grevista cessou em março de 2020, com a homologação de acordo no bojo de Dissídio Coletivo de greve em trâmite no C. TST (DC 10000087-16.2020.5.01.0000).

**Revogo, portanto, a tutela de urgência anteriormente concedida.**

De acordo com a melhor doutrina, o dano moral coletivo é

"a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhe sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação,

vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico" (TEIXEIRA, Joao Carlos. Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego, in Temas Polêmicos de Direito e Processo do Trabalho, São Paulo, LTr, 2000, p. 129).

O abuso no exercício do direito de propriedade por parte da reclamada representou ofensa ao livre exercício do direito de greve pelo autor em representação à sua categoria.

Existe evidente nexa causal entre a conduta da Petrobras e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

O C. TST abona tal entendimento ao atestar que práticas antissindiais configuram dano moral coletivo *in re ipsa*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS ANTISSINDICAIS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstradas as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. 2. O Tribunal Regional concluiu ter sido configurada a conduta discriminatória e antissindical por parte do réu da ação civil pública, consistente, dentre outros atos, no estorno de empréstimo bancário e na preterição de promoção funcional em virtude da filiação e da integração à diretoria de sindicato. 3. Assim, configurados a conduta antijurídica do agente, a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, titularizados por determinada coletividade, a intolerabilidade da ilicitude, diante do contexto e da repercussão social, bem como o nexa causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo, a decisão regional que reconheceu ser devida a indenização por dano moral coletivo não viola o art. 186 do Código Civil, ao contrário, confere plena eficácia ao preceito legal que rege a responsabilidade civil subjetiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 1028402420055130003, Relator: Waldir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2013)

Assim sendo, reconheço a ofensa coletiva que aviltou o livre exercício do direito de greve pelo autor, prática antissindical.

-

Observado o grau de culpa da reclamada, a extensão do dano e o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da indenização, fixo seu valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

-

**Face todo exposto, acolho a pretensão recursal perseguida pelo sindicato autor para fixar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do sindicato de classe.**

**Dou parcial provimento.**

#### **DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Foi deferido o pagamento da verba honorária em favor da ré no percentual de 5%.

Com base no v. acórdão de Agravo de Instrumento o Recurso Ordinário de ID db7751a, que destrancou o presente recurso ordinário do autor ficou decidido, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante - SINDIPETRO-RJ (Id 29addda) inconformado com a decisão da MM 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do ilustre Juiz ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA (Id. 80f1c05) que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto (Id. a96ba60), por deserto.

Alega, em síntese, a provável existência de erro material na r. decisão de primeiro grau, considerando que o MM. Juízo negou seguimento ao recurso por deserção embora na decisão proferida em sede de embargos de declaração, o mesmo juízo já havia, antes da interposição do recurso ordinário, excluído, expressamente, a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Sustenta tratar-se de ação civil pública, ajuizada por sindicato de classe, em virtude de prática antissindical perpetrada pela Agravada, no curso de campanha reivindicatória, consubstanciada no bloqueio do acesso de dirigentes sindicais a unidades da Ré, impedindo o efetivo exercício da representação sindical, conforme descrito na petição inicial, sendo requerida a concessão da tutela de urgência, para determinar o desbloqueio dos crachás dos dirigentes sindicais nas roletas eletrônicas e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com a condenação da Recorrida em obrigação de não fazer, com a fixação de "astreintes" e ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, em virtude da prática antissindical.

Afirma que MM. Juízo de primeiro grau entendeu por julgar improcedente a pretensão autoral, condenando o Agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Assevera que opôs embargos de declaração, tendo sido os mesmos acolhidos, e consequentemente foram excluídas da condenação custas e honorários sucumbenciais, nos termos lançados na r. decisão de id 5ca60ea.

Aduz que ciente desta decisão, interpôs, tempestivamente, seu recurso ordinário, com vistas à reforma da r. sentença de mérito, conforme a peça recursal de id a96ba60.

Argumenta que, a despeito do que restou decidido em relação aos Embargos de Declaração, o MM. Juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso ordinário, ao fundamento de deserção.

Entende que restou violados, ainda, o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal; o inciso II do art. 489 do Código de Processo Civil e o art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado - PETROBRÁS, ofereceu contrarrazões (Id f94dd31).

É o relatório.

## **CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Com razão a agravante.**

Conforme se constata dos autos, na sentença de primeiro grau (Id. 4b4e3d1) ficou determinado:

"Isso posto, decide o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgar IMPROCEDENTES os pedidos da presente demanda, conforme exposto na fundamentação, que a esta passa a integrar.

Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 5% (cinco por cento) aos advogados da reclamada (R\$ 5.000,00).

Atribuí-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, com custas no importe de R\$ 100,00, pelo reclamante, em face do disposto nos artigos 789, inciso II e 852-A, da CLT."

A agravante opôs embargos de declaração (ID 16a611c) que foram julgados procedentes, nos seguintes termos:

"O SINDIPETRO-RJ ofereceu embargos de declaração (id 16a611c - fls. 277/278 do PDF), em 28.08.2020, tempestivamente. Em suma, alega omissão do julgado quanto à classe processual (Ação Civil Pública) na qual não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 8.078/1990.

De fato, tem razão o SINDIPETRO-RJ em suas alegações, sendo certo que se trata de Ação Civil Pública, sendo aplicável o mandamento legal supra mencionado.

Portanto, corrige-se a classe processual na sentença para constar Ação Civil Pública e exclui-se da condenação os honorários de sucumbência (R\$ 5.000,00) e as custas processuais (R\$ 100,00).

## **DECISÃO**

Isso posto, decide o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTES os embargos de declaração do SINDIPETRO-RJ (id 16a611c - fls. 277/278 do PDF), para suprir a omissão para corrigir a classe processual na sentença para constar Ação Civil Pública e excluir da condenação os honorários de sucumbência (R\$ 5.000,00) e as custas processuais (R\$ 100,00), conforme exposto na fundamentação, que a esta passa a integrar."

Diante de tal decisão o agravante apresentou seu recurso ordinário, o qual não foi recebido pelo juízo de primeiro grau nos termos da decisão abaixo (Id.80f1c05):

"Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, pelos fundamentos já expostos na sentença.

Por deserto, nego seguimento ao recurso ordinário do autor."

Constata-se, portanto, que diante da concessão do benefício requerido, na sentença dos embargos de declaração, onde restou deferida a dispensa do recolhimento das custas e dos honorários sucumbenciais, não há

que se falar em deserção da recorrente.

Logo há que se dar provimento ao agravo de instrumento para que o recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ possa ser devidamente processado e analisado por esta segunda instância.

**PELO EXPOSTO, conheço do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, determinar o processamento do recurso ordinário cujo seguimento foi obstaculizado em primeiro grau.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora, determinar o processamento do recurso ordinário cujo seguimento foi obstaculizado em primeiro grau.

**Destarte, ante o provimento parcial do apelo a inversão dos ônus da sucumbência é consequência que se impõem nos termos do §2º do art. 791-A da CLT.**

Ademais, ainda que assim não fosse, dispõe os arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347 /85, com o intuito de proteger e incentivar o ajuizamento da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, que não haverá condenação da "associação autora e dos responsáveis pela propositura da ação" em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo na hipótese de litigância de má-fé, por simetria e isonomia, também é indevida a imposição dessa sucumbência ao réu, mesmo no caso de procedência parcial do pedido.

**Ante o exposto, conheço do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo sindicato-autor, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato de Classe, nos termos da fundamentação. Fixo o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas judiciais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela reclamada.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo sindicato-autor, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato de Classe, nos termos da fundamentação. Arbitrado o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas judiciais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela reclamada.

Rio de Janeiro. 02 de maio de 2022

**ANA MARIA MORAES**  
Relatora

Van



Assinado eletronicamente por: [ANA MARIA SOARES DE MORAES] -  
1f355bc  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo